

# O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTPQIA+ NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: uma análise jurisprudencial e comparada

Elias Ademar Carvalho de Moraes<sup>1</sup>

Analissa Barros Pinheiro<sup>2</sup>

## Resumo

No presente artigo, é abordado o caminho a ser percorrido para repassar as informações e reflexões sobre o desenvolvimento da promoção, efetivação e reconhecimento dos direitos das pessoas pertencentes à comunidade LGBTPQIA+, que se dará através de uma metodologia de pesquisa que está pautada na investigação bibliográfica, através de livros, artigos, notícias, entre outras fontes pertinentes e jurisprudenciais, o qual trará em seu bojo, instrumentos de construção de dados, métodos de análise de dados e objetivos específicos. Tais como, o prelúdio do contexto histórico da evolução dos direitos LGBTPQIA+ no Brasil e no mundo; conceito de LGBTPQIA+; a trajetória jurisprudencial "progressiva" dos direitos da comunidade LGBTPQIA+ no âmbito do Supremo Tribunal Federal; o reconhecimento de direitos civis: reconhecimento pelo STF da união estável homoafetiva, do casamento civil e da possibilidade de adoção por casais homoafetivos; a criminalização da LGBTFobia no âmbito penal e a jurisprudência sobre tutela dos direitos LGBTPQIA+ nas cortes de outros países do mundo, como Israel, Colômbia, Peru e Estados Unidos da América.

**Palavras-chave:** Comunidade LGBTPQIA+; Reconhecimento de direitos; Discriminação; Evolução LGBTPQIA+.

## Abstract

This article discusses the path to be followed to pass on information and reflections on the development of the promotion, realization and recognition of the rights of people belonging to the LGBTPQIA+ community, which will be done through a research methodology that is based on research bibliographical, through books, articles, news, among other pertinent and jurisprudential sources, whose specific research method is the bibliographic, which will bring in its wake, data construction instruments, data analysis methods and specific objectives. Such as, the prelude to the historical context of the evolution of LGBTPQIA+ rights in Brazil and in the world; LGBTPQIA+ concept; the "progressive" jurisprudential trajectory of the rights of the LGBTPQIA+ community

<sup>1</sup> Graduando em Direito da Universidade CEUMA. E-mail: eliasademarr@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professora de Direito Empresarial e Processo Civil da Universidade Ceuma. Assessora Jurídica na Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: analissa.pinheiro@gmail.com.

under the supreme federal court; the recognition of civil rights: recognition by the STF of the same-sex stable union, civil marriage and the possibility of adoption by same-sex couples; the criminalization of LGBTphobia in the criminal sphere and the jurisprudence on the protection of LGBTQPQIA+ rights in the courts of other countries in the world, such as Israel, Colombia, Peru and the United States of America.

**Keywords:** LGBTQIA+ community; recognition of rights; prejudice; discrimination; LGBTQIA+ evolution.

## INTRODUÇÃO

Diante do contexto histórico e cultural no Brasil e no mundo é muito difícil a aceitação de uma sexualidade oposta da que é considerada “normal” e comum pela maioria da população. Assumir uma sexualidade divergente e ser considerado um sujeito de deveres e direitos, é uma luta em que a comunidade LGBTQIA+ enfrenta arduamente e os coloca em condições de vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 3º, IV como um dos objetivos fundamentais e importantes da República Federativa do Brasil “promover o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Desde a promulgação da Constituição de 1988 muito se evoluiu no que diz respeito a garantia dos direitos da comunidade LGBTQIA+. Diversas decisões judiciais reconhecendo esses direitos e os colocando em igualdade de condições foram sentenciadas ao longo desses anos.

Todavia, ainda existe forte preconceito nas pessoas em decorrência de uma sociedade culturalmente patriarcal, arcaica e machista. Neste contexto, é apresentado os direitos das pessoas LGBTQIA+ cujo objetivo é ter a efetivação e garantia de seus direitos constitucionalmente assegurados e estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, serão analisadas algumas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, além de uma análise comparada com quatro cortes internacionais constitucionais de países nos quais os direitos LGBTQIA+ não foram objeto de proteção integral, ou mesmo de qualquer tutela, por parte Poder Legislativo. Diante desta omissão do legislador, abre-se a possibilidade de a jurisdição constitucional agir

no atendimento das demandas deste segmento. A resposta das cortes, entretanto, nem sempre vai ao encontro dos interesses da população LGBTPQIA+. Além do mais, faz-se uma breve apresentação histórica reflexiva, de como se construiu e progrediu, no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos LGBTPQIA+, um pouco de suas lutas e movimentos, tais como, o primeiro marco internacional do movimento, que foi a Revolta Stonewall, que envolveu um conflito entre a polícia e os clientes de um bar "LGBT +" nos EUA.

Assim, por exemplo, serão analisados alguns casos que são vitórias importantes para o movimento LGBTPQIA+ no Brasil, com o reconhecimento de alguns direitos civis, tais quais o reconhecimento pelo STF da união estável homoafetiva, do casamento civil e da possibilidade de adoção por casais homoafetivos, além da criminalização da lgbtfobia que foi enquadrada na lei de Racismo, no âmbito penal, tendo em vista a falta de uma norma regulamentadora específica que a regule em prol da comunidade LGBTPQIA+.

Cuja metodologia adotada é a bibliográfica, a qual, que se dará através de uma metodologia de pesquisa que está pautada na investigação bibliográfica, através de livros, artigos, notícias, entre outras fontes pertinentes e jurisprudenciais, o qual trará em seu bojo, instrumentos de construção de dados, métodos de análise de dados e objetivos específicos.

## **2 PRELÚDIO DO CONTEXTO HISTÓRICO LGBTTTPQIA+**

Diante do contexto histórico e cultural no Brasil e no mundo, é muito difícil a aceitação de uma sexualidade oposta da que é considerada "normal" e comum pela sociedade e pela maioria da população. Assumir uma sexualidade divergente e ser considerado um sujeito de deveres e direitos, é uma luta em que a comunidade LGBTTTPQIA+ enfrenta arduamente e os coloca em situações de fragilidade e vulnerabilidade.

Nos últimos anos e décadas, observa-se o fortalecimento e a vontade na sociedade brasileira e internacional, de avocar o debate acerca das demandas e lutas do movimento pelos direitos da comunidade LGBTTTPQIA (Lésbicas, Gays, Bissexuais,

Trangêneros, Travestis, Transexuais, Pansexuais, Queers, Intersexuais e Assexuais). Historicamente oprimidos, em razão, na maioria dos casos, por possuírem uma orientação afetivo-sexual e/ou uma identidade de gênero que diverge das produzidas e mantidas por uma persistente matriz cultural hétero e cisnormativa, tal comunidade tem se levantado em face da sociedade e do ordenamento jurídico a fim de terem seus direitos e deveres reconhecidos e garantidos.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 3º, IV como um dos objetivos fundamentais e importantes da República Federativa do Brasil: “[...] promover o bem estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, não paginado).

Desde a promulgação da Constituição de 1988 muito se evoluiu em se tratando da garantia dos direitos da comunidade LGBTTTTPQIA+. Diversas decisões judiciais reconhecendo esses direitos e os colocando em igualdade de condições foram sentenciadas ao longo desses anos.

Todavia, ainda existe forte preconceito, em se tratando da temática, por pessoas e sociedades ao redor do mundo, em decorrência de uma construção societária culturalmente patriarcal, arcaica e machista. Neste contexto, são apresentados os direitos das pessoas LGBTTTTPQIA+ cujo objetivo é a efetivação e garantia de seus direitos constitucionalmente assegurados e estabelecidos.

Com isso, esse tópico tem como objetivo geral descrever sucintamente a historicidade do movimento LGBTTTTPQIA+, tendo como objetivos específicos a identificação das discussões sobre o direito à sexualidade e sua evolução no Brasil e no mundo.

## **2.1 A construção do reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTTTTPQIA+ no Brasil e no mundo**

Entre as décadas de 1960 e 1970, o movimento "LGBT +" expandiu-se em sua autoafirmação e discurso livre, tornando-se cada vez mais conhecido internacionalmente. Naquela época, o primeiro marco internacional do movimento foi a Revolta Stonewall, que envolveu um conflito entre a polícia e os clientes de um bar "LGBT +", na cidade de Nova York em 28 de julho de 1969, cuja data foi designada o

Dia Internacional do Orgulho Gay. O episódio é considerado marco zero do movimento LGBT contemporâneo e, por isso, é comemorado mundialmente em 28 de junho, como o Dia Internacional do Orgulho LGBT. Uma data para celebrar vitórias históricas, mas também para lembrar que ainda há um longo e árduo caminho a ser percorrido (FERRAZ, 2017).

Conforme exposto por Ferraz (2017) os primeiros registros históricos da homossexualidade datam em meados de 1.200 A.C. Vários pesquisadores e historiadores declaram que a homossexualidade foi aceita em diversas civilizações ao longo da história. Em contrapartida, em muitos países, gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais foram e ainda são frequentemente violentados, presos, torturados e mortos, sem proteção das leis, que podem ser omissas, possuir brechas ou até mesmo dar apoio a violência contra essa comunidade.

O primeiro código penal contra a homossexualidade data do século XIII e pertenceu ao império de Gengis Khan, onde o homossexualismo era punido com a morte. No Ocidente, as primeiras leis anti-homossexuais, ambas criadas sob influência da Inquisição, foram publicadas em 1533: o Buggery Act (Inglaterra) e o Código Penal de Portugal. A partir disso, várias leis anti-homossexuais se dissiparam por diversos países do Ocidente que, por sua vez, as impuseram às suas colônias (FERRAZ, 2017).

De acordo com Ferraz (2017):

Em artigo para a Carta Capital, o professor Diego Bayer afirma que, apesar da legislação progressista em alguns países da Europa, a realidade dos LGBTs continuava ruim. Tanto que, no século XIX, há um caso emblemático: o do escritor inglês Oscar Wilde<sup>3</sup>, condenado a trabalhos forçados e à prisão por se relacionar afetivamente com o filho de um importante lorde inglês.

Durante os últimos dois séculos, a violência, institucional e/ou aquela não-institucionalizada, continuou perseguindo os(as) LGBTs: no nazismo, eles eram conduzidos aos campos de concentração. Nessa época surgiram dois símbolos do movimento nazista: o triângulo rosa invertido, utilizado para identificar homens gays, e o triângulo preto invertido, para as “mulheres anti-sociais”, grupo que incluía as lésbicas. Teorias médicas e psicológicas tratavam a homossexualidade como uma doença

---

<sup>3</sup> Oscar Wilde foi um escritor irlandês, autor da obra “O Retrato de Dorian Gray”, considerado uma das mais importantes obras da literatura inglesa (FRAZÃO, 2019).

mental que podia ser “curada” através de métodos de tortura, como a castração, a terapia de choque, a lobotomia e os estupros corretivos (FERRAZ, 2017).

De acordo com Ferraz (2017) é importante ressaltar que essas violências não pertencem a um passado distante: até os anos 60, a homossexualidade ainda era ilegal em todos os estados dos EUA, com exceção de Illinois. Alan Turing, o pai da computação retratado no filme “O jogo da imitação”, foi quimicamente castrado sob ordens do governo inglês em 1952, por exemplo. Em diversos países, comunidades terapêuticas particulares continuam a ofertar serviços de “cura gay”. Ainda nesta década, a relação homossexual ainda é crime em 73 países<sup>4</sup>. Dessa lista, 13 países preveem pena de morte como penalidade<sup>5</sup>. No Brasil, de acordo com os dados de 2016 do Grupo Gay da Bahia (GGB), um(a) LGBTTTTPQIA+ é assassinado a cada 24 horas.

No Brasil, como movimento social organizado, nasceu por volta da década de 1970 e pode ser dividido em “três ondas”, como propõe Gonçalves e Silva (2018). O primeiro sinal é o fim do nosso regime militar; o segundo pode ser entendido como o período de redemocratização em meados da década de 1980; o terceiro, que hoje é dominante, foi lançado na década de 1990.

A “primeira onda” do movimento “LGBT+”, que apresentava propostas para reformar a sociedade como um todo no Brasil, projetava dissociar-se das hierarquias sociais, principalmente no quesito gênero e sexualidade. O Grupo Somos foi o primeiro coletivo homossexual, criado na cidade de São Paulo, tendo como intento a criação de políticas públicas sobre as questões ligadas à homossexualidade (GONÇALVES; SILVA, 2018).

É neste quadro histórico que surge a “segunda onda” que pode ser entendida como o movimento “LGBT+”. Tudo começou por volta de 1980 e, à medida que o mercado de bens e serviços para a comunidade aumentava gradualmente a popularidade dos direitos da referida comunidade. Nesse período, ocorreu também uma epidemia de AIDS, conhecida, na época, como “praga homossexual” (GONÇALVES; SILVA, 2018).

---

<sup>4</sup> Lista de países que criminalizam. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/relacao-homossexual-e-crime-em-73-paises-13-preveem-pena-de-morte.html>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>5</sup> Lista de países com pena de morte para LBTS Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/relacao-homossexual-e-crime-em-73-paises-13-preveem-pena-de-morte.html>. Acesso em: 31 ago. 2021.

Devido ao preconceito e à discriminação, isso acabou levando a uma redução do movimento, reduzindo assim o número de grupos. Mesmo assim, ativistas gays lideraram a primeira mobilização para o enfrentamento da epidemia de aids, e os grupos Triângulo Rosa, Atobá e Grupo Gay da Bahia se destacaram nessa “segunda onda”. Estes orientaram atividades comunitárias, mudanças sociais, e principalmente a busca pelo reconhecimento dos direitos civis dos homossexuais. Outro fato marcante dessa "onda" foi a inserção do termo “orientação sexual”, o qual se associaria à ideia de uma “condição inata” e não de uma escolha (GONÇALVES; SILVA, 2018).

A “terceira onda” se iniciou em 1990 e perdura até os dias de hoje. O movimento apresentara grande crescimento e uma das suas principais características era a distinção dos sujeitos: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, tendo em conta suas demandas específicas. Além disso, os grupos não organizados formavam ONG's, que compreendiam não somente grupos comunitários, mas também partidários, religiosos, acadêmicos e igrejas inclusivas, principalmente para a realização de programas de combate à Aids e DST's (GONÇALVES; SILVA, 2018).

Segundo Gonçalves e Silva (2018) em 1995, houvera um grande marco e avanço, que foi a fundação da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT) que agrupava cerca de 200 organizações. Essa associação possibilitou uma série de propostas no legislativo e judiciário, como projetos de leis para ser reconhecida a união entre pessoas do mesmo "sexo", e também à favor da criminalização da lgbtfobia.

Assim, não obstante as diversas mazelas e sofrimento que a Aids trouxe, podemos dizer que, pelo menos, naquele específico momento, propiciou uma abertura de espaços de sociabilidade e visibilidade dos(as) "LGBT+", proporcionando, em alguma medida, uma abertura para a construção de projetos de leis, assim como dando início publicamente à comunidade "LGBT+" como "novos sujeitos de direito". (GONÇALVES; SILVA, 2018).

## **2.2 O Conceito LGBTTTTPQIA+**

O movimento LGBTTTTPQIA+ é uma causa sobre representatividade e inclusão de caráter civil e social. Embora não exista uma organização central, há diversas

organizações pelo mundo que atendem a causa. O principal valor defendido é a diversidade, de forma que o movimento busca questionar os padrões historicamente estabelecidos pela sociedade sobre o que é o amor (DRESCH; ANDRES; KUNZLER, 202-?).

Além disso, o movimento atua por meio do ativismo político e social, assim como na promoção e proteção de pautas como a igualdade social, conscientização e inclusão. Ações como marchas de rua, protestos, intervenções na mídia, artes e pesquisas acadêmicas são exemplos de iniciativas adotadas. (DRESCH; ANDRES; KUNZLER, 202-?).

### **2.3 A evolução da sigla GLS a LBGTQIA+**

No presente tópico, abordaremos a evolução das terminologias utilizadas para identificar e representar a comunidade LBGTQIA+, como surgiu, sua evolução e o que cada uma significa. O objetivo principal delas é que cada um que participa se sinta representado e respeitado, como podemos ver a seguir.

De acordo com Liberal (2020) a primeira sigla a se tornar conhecida foi a GLS, cujo significado é respectivamente, gays, lésbicas e simpatizantes. Tal sigla logo ficara em desuso tendo em vista que simpatizante poderia ser qualquer pessoa que “simpatize” com a causa, ainda que sendo hétero, não sendo estes os protagonistas do movimento.

Posteriormente a sigla passou a ser GLBT, que significa gays, lésbicas, bissexuais e transtêneros. Em sequência, passou a ser LBGT, que significa lésbicas, gays, bissexuais e travestis, alterada por pressões das mulheres que sofriam diante da desigualdade de gênero, ou seja, foi modificada para promover a equidade de gênero (LIBERAL, 2020).

Alguns anos atrás foi acrescentado o “Q” e o “+” para englobar outras identidades de gênero. O Q significa “QUERR”, em inglês traduz significado de estranho, sendo acrescentado para representar pessoas que não se identificam por padrões impostos pela sociedade ou não sabem definir o seu gênero. O “I” e o “A” também acrescentados para representar a comunidade. O “I” significa interssexuais que apresentam alterações nos cromossomos, não sabendo identificar se pertence ao gênero feminino ou masculino,

por ter nascido com os dois órgãos sexuais. O “A” representa os assexuais, que não sentem atração sexual, ou seja, independe de orientação sexual e identidade de gênero. O “+” que foi incorporado na sigla, abriga outras orientações sexuais e identidades de gênero que existam, fazendo com que todos se sintam representados (LIBERAL, 2020).

Por último fora acrescentado o “P”, que significa pansexuais, que são pessoas que sentem atração por outras pessoas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. Com isso, tem-se que a sigla mais atualizada é LBTPQIA+, o “T” significando travestis, transgênero e transexuais. (LIBERAL, 2020).

### **3 TRAJETÓRIA JURISPRUDENCIAL "PROGRESSIVA" DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LBTPQIA+ NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No presente tópico, explanaremos sobre as principais respostas dadas pela "Corte Constitucional" brasileira às demandas da comunidade LBTPQIA+. Com isso, evidenciaremos alguns dos principais casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal que se configuram como vitórias importantes para o movimento LBTPQIA+ e como coroamento de toda uma trajetória jurisprudencial "progressiva" dos direitos das pessoas LBTPQIA+ perante outros órgãos e instâncias judiciais.

A seguir, apresentaremos, à título de exemplo, alguns desses direitos conquistados pelas iniciativas do movimento "LGBT+", a saber: i) o reconhecimento das uniões homoafetivas estáveis, em 2011; ii) a possibilidade do casamento civil igualitário, em 2013; iii) a exclusão dos termos "pederastia" e "homossexual" do capítulo VII do código penal militar, em 2015; iv) o reconhecimento por parte do STF acerca da possibilidade plena para a adoção homoafetiva, também em 2015; v) a decisão do STF que reconheceu a união estável e o casamento como possuindo, ambos, o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório, inclusive em uniões homoafetivas, em 2017.

Ainda, observa-se a atuação do referido tribunal no que tange à: vi) criminalização da homofobia, em 2019; vii) declaração de inconstitucionalidade e suspensão das normas do Ministério da Saúde e da Anvisa que exigiam aos homens homossexuais e bissexuais a abstinência sexual de um ano para doarem sangue, em

2020 e, viii), em decisão monocrática, do Ministro de Gilmar Mendes, determinou-se a adoção de medidas para garantir que pessoas transexuais e travestis tenham acesso a todos os tipos de tratamento disponíveis no SUS independentemente de sua identidade de gênero.

### **3.1 Direitos civis: reconhecimento pelo STF da união estável homoafetiva, do casamento civil e da possibilidade de adoção por casais homoafetivos**

No que diz respeito à legitimidade constitucional das uniões homoafetivas, é de vasto e amplo reconhecimento que, no ano de 2011, o STF julgou procedente duas ações que, em linhas gerais, requeriam a interpretação do artigo 1.723 do Código Civil brasileiro (que reconhece como entidade familiar as uniões estáveis entre o homem e a mulher) conforme a Constituição, para reconhecimento de que, nesse mesmo dispositivo legal, também as uniões homoafetivas estivessem inseridas como entidades familiares (BRASIL, 1988).

A decisão foi unânime, proferida pelo STF no julgamento conjunto das duas ações, a primeira ajuizada em 2008 pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral (a ADPF 132<sup>6</sup>), e a segunda ação ajuizada pela então Vice-Procuradora Geral da República Déborah Duprat (a ADI 4277<sup>7</sup>), admitiu a necessidade de reconhecimento das uniões homoafetivas.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral pretendia que os mesmos direitos dados a casais heterossexuais fossem aplicados aos casais homossexuais em relação a dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Rio de Janeiro que tratam sobre concessão de licença, previdência e assistência (incisos II e V do artigo 19 e artigo 33 do Decreto-Lei 220/75). Segundo Cabral, negar aos casais homossexuais esses direitos é uma “discriminação sexual” que viola “de forma direta um conjunto significativo de preceitos fundamentais” (CONSULTOR JURÍDICO, 2008).

Vale destacar que a passagem da Vice-Procuradora da República, Déborah

---

<sup>6</sup> ADPF-132 que reconhece a possibilidade do casamento homoafetivo estável. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>7</sup> ADI- 4277 que reconhece a possibilidade do casamento homoafetivo estável disponível no link: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 set. 2021.

Duprat pela Procuradoria Geral da República, foi de suma importância para o avanço no que diz respeito, à luta e efetivação de direitos da comunidade LGBTTTTPQIA+, com ênfase ao direito de reconhecimento pela capacidade plena para efetivação das uniões homoafetivas (DUARTE, 2012).

De acordo com Duarte (2012) em entrevista, Deborah Duprat destaca:

Na votação do STF, o voto do ministro Celso de Mello deixa bem claro que o Supremo foi além da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Foi uma decisão que abriu as portas para o casamento. É o princípio do pluralismo, que viabiliza o acesso de todos à instituição do Estado. O casamento ainda tem esta forma estatal, por isso é mais difícil de compreender. O próprio ministro (Ricardo) Lewandowski teve muita preocupação em não permitir a conversão da lei. Alguns ministros falaram de fato nisso, mas o que vale é o julgado como um todo. Há um dispositivo na decisão que permite a conversão da união estável em casamento. Não foi criada qualquer restrição em relação ao casamento. Agora, essas questões, por não serem explícitas, também vão depender das futuras construções jurisprudenciais. Mas eu não tenho dúvidas de que nós vamos chegar até essa situação (casamento entre homossexuais), pelos fundamentos que foram deduzidos por ocasião da união homoafetiva.

As ações julgadas conjuntamente procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011 as quais foram discutidas acima, associadas à posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecia a legitimidade do casamento entre pessoas do mesmo "sexo", foram responsáveis por embasar outra decisão. Trata-se da Resolução n. 175<sup>8</sup>, expedida em 2013, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A respeito da mencionada resolução, Gonçalves e Silva (2018, p. 55) apontam:

[...] a obrigação das autoridades competentes a habilitar, celebrar o casamento civil e converter a união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, sob pena de imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. Tal ato normativo possibilitou o casamento civil igualitário no país de forma abrangente e homogênea, na medida em que no interregno entre a decisão do STF e a edição da resolução, cartórios e juízes de alguns Estados já realizavam o procedimento, enquanto os de outro ainda se negavam a fazê-lo.

Vale destacar que a Resolução nº 175 do CNJ, reforça o direito à idéias que já tinham sido promulgadas, através do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao casamento civil igualitário aos casais homossexuais. Em que pese existirem jurisprudências que os regulamentem, ainda há autoridades que

---

<sup>8</sup> Resolução-175 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf). Acesso em: 8 set. 2021.

desconhecem esses direitos ou não os aplicam em sua realidade. Não obstante, a referida Resolução, tem como finalidade, embasar e assegurar os direitos plenamente adquiridos.

Pela legislação em vigor, não há qualquer tipo de proibição para a adoção por casal homossexual, tendo em vista a atuação do STF nos julgamentos das ADPF nº 132 e ADI nº 4277, no ano de 2015, o qual reconhece a capacidade e possibilidade plena para a adoção homoafetiva. Estes devem apresentar a mesma documentação exigida para os casais heterossexuais (LIBERAL, 2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente veda qualquer distinção entre casais homossexuais e heterossexuais, e prevê inclusive, que podem adotar maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil, desde que não sejam ascendentes e irmãos do adotando (LIBERAL, 2020).

O Estatuto, prevê ainda a adoção conjunta, desde que os adotantes sejam civilmente casados ou que mantenham união estável, mediante comprovação da estabilidade familiar (LIBERAL, 2020).

É importante frisar que a legislação em vigor tem como foco principal a proteção integral à criança e ao adolescente, como a preservação a vida e a saúde, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito, preservando sempre o melhor interesse deles.

Todos esses direitos como, o reconhecimento das uniões homoafetivas estáveis, o direito pleno ao casamento civil igualitário e a possibilidade da adoção por casais homossexuais estão plenamente assegurados aos seus destinatários, quais sejam, a comunidade LGBTPQIA+, e postos a sua efetivação.

### **3.2 No âmbito do Direito Penal: a criminalização da lgbtphobia**

O STF em 13 de junho de 2019, julgou a ADO-26 (Ação direta de Inconstitucionalidade por Omissão) e o MI (Mandado de Injunção) 4733<sup>9</sup>, o qual,

---

<sup>9</sup> ADO-26 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240> e MI- 4733 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 8 set. 2021.

reconheceu a mora do Congresso Nacional em legislar sobre os atos de discriminação e preconceito, em relação aos direitos fundamentais das pessoas integrantes da comunidade LGBTTTTPQIA+, o qual reconheceu como crimes de Racismo, previstos na Lei nº 7.716/89, até que se edite norma regulamentando sobre a causa.

No julgamento, através de seu voto a Ministra Carmem Lúcia:

[...] Todo preconceito é violência e causa sofrimento. Numa sociedade discriminatória como a que vivemos, a mulher é diferente, o negro é diferente, o homossexual é diferente, o transexual é diferente. Diferente de quem traçou o modelo, porque tinha poder para ser o espelho e não o retrato. Preconceito tem a ver com poder e comando [...].

Diante disso foi estabelecido que até que haja uma lei emanada do Congresso Nacional, a qual se destine a implementar e efetivar os mandados de criminalização que verse sobre homofobia, transfobia ou qualquer discriminação diante da orientação sexual e identidade de gênero das pessoas, será aplicada a Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo) (LIBERAL, 2020).

Essa criminalização, mesmo sem uma legislação em vigor, já representa uma importante conquista para a comunidade LGBTTTTPQIA+, pois tipificou a atitude preconceituosa e discriminatória do autor/infrator diante de uma futura possível punição, ainda mais intransigente.

É importante salientar que, houve aumento dos casos de discriminação durante o último contexto eleitoral. Em conformidade com os dados da pesquisa Violência contra LGBTs+ nos contextos eleitoral e pós eleitoral, da organização de mídia Gênero e Número, 51% dos entrevistados sofreram pelo menos uma agressão durante o segundo semestre de 2018 e 87% relataram ter tomado conhecimento de violências cometidas contra LGBT+ de pessoas conhecidas ou próximas. E que agora, com a efetivação, temos que esses números e casos de violência diminuam (GÊNERO E NÚMERO, 2019).

Como afirma Justino (2019) alguns advogados que defendem a criminalização destacam a inexistência de lei no Brasil que assegure proteção adequada para a comunidade LGBT+, ressaltando que em mais de 60 países há legislação

criminalizando a chamada LGBTIfobia. Thiago Gomes Viana, representante do Grupo Gay da Bahia, cita o exemplo dos Estados Unidos que é reconhecidamente cristão e defensor da liberdade de expressão, onde a norma que tipifica os crimes de ódio criminaliza delitos motivados por religião, orientação sexual e identidade de gênero.

#### **4 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE TUTELA DOS DIREITOS LGBTQPQIA+ NAS CORTES DE OUTROS PAÍSES DO MUNDO**

É sabido que o ano de 2020 trouxe importante e considerável progresso em relação à proteção legal para lésbicas, gays e bissexuais. Contudo, as relações envolvendo pessoas LGTBQPQIA+ ainda são consideradas crime em 69 países, de acordo com o principal relatório mundial sobre o tema (ALONSO, 2020).

O presente tópico tem por objetivo e finalidade uma comparação em face das jurisprudências que reconhecem os direitos da pessoas LGTBQPQIA+ em algumas cortes internacionais, tais como Israel no Oriente médio, Colômbia e Peru na America Latina e por fim, Estados Unidos na America do Norte.

A Suprema Corte de Israel, seguindo sua jurisprudência, decidiu um caso levado ao Tribunal por um casal homoafetivo que sustentou estar sendo discriminado pelo Estado quando comparado com casais heterossexuais. O casal, formado por dois homens gays, argumentou que quando um casal heterossexual adota uma criança, o ministro de Assuntos Internos lhe confere uma certidão de nascimento com o nome dos pais. Mas isso não acontece quando o casal é homoafetivo. Nessa hipótese, consta o pai ou a mãe, a depender de quem adota, não ambos. Eles pediram, portanto, a presença de ambos, como pais (LEAL, 2018).

A Suprema Corte israelense se convenceu das alegações e determinou que o Estado emitisse uma certidão de nascimento com o nome do casal, não apenas de um dos adotantes, ambos como sendo pais. A decisão foi tomada em uma turma de três juízes, cujo resultado foi unânime (LEAL, 2018).

Conforme exposto por Leal (2018) o juiz da suprema corte, Neal Hendel decidiu que:

O princípio do melhor interesse da criança pede o registro do nome integral da

sua unidade familiar e não permite que um dos pais sejam excluídos da parentalidade, especialmente quando comparado com o tratamento conferido aos filhos de casais heterossexuais, que têm o direito de ter ambos adotantes - pai e mãe - em sua certidão de nascimento.

De acordo com os princípios do melhor interesse da criança e também da igualdade, observa-se que a suprema corte, de forma unânime por seus juízes, decidiu da melhor maneira possível, fazendo valer os princípios mencionados e principalmente a evolução e efetivação dos direitos da comunidade LGBTPQIA+ nesse país. Sendo um importante marco e significativo passo para alçada da conquista dos direitos dessa classe, que tanto luta para ter seus direitos garantidos.

Em outra esteira, a Corte Constitucional colombiana tem sido reconhecida como uma das mais corajosas e inovadoras do mundo, tendo uma atuação marcada pela proteção de direitos fundamentais e de grupos estigmatizados (FREIRE, 2015).

No tocante aos direitos LGBT, a situação não é diferente, o julgamento inaugural deste período na Corte Colombiana foi o reconhecimento de que casais do mesmo sexo fariam jus aos mesmos direitos de índole patrimonial das uniões maritais de fato (C-075/2007). A Corte Constitucional também estendeu aos casais homossexuais o mesmo regramento vigente para casais de pessoas de sexo distintos no tocante à seguridade social (C-811/2007 e T-856/2007), à previdência (C-336/2008, T-1241/2008 e T-357/2013) e a “porção conjugal”/meação (C-283/2011) (CARDINALI, 2017).

Um caso interessante decidido neste período dizia respeito à obrigação de pagar alimentos pelo companheiro homossexual (C-798/2008). Na Colômbia, deixar de fazê-lo é um crime previsto no Código Penal (“desassistência alimentar”), que o limitava a casais formados por homem e mulher (CARDINALI, 2017).

Já o Tribunal Constitucional do Peru possui uma jurisprudência protetiva dos direitos de homossexuais, entendendo pela inconstitucionalidade da discriminação em função da orientação sexual. A primeira decisão (Exp. n° 0023-2003-AI/TC) da corte sobre o assunto foi proferida numa ação de inconstitucionalidade abstrata proposta em face de uma série de dispositivos de distintos diplomas normativos referentes à vida castrense e a Justiça e processos militares, dentre os quais o art. 269 do Código de Justiça Militar (Decreto-Lei n° 23.214/80), que previa a punição dos militares que praticassem atos homossexuais (“atos desonestos ou contra a natureza com pessoa do

mesmo sexo”), dentro ou fora dos quartéis (CARDINALI, 2017).

Quanto a este dispositivo, o Tribunal Constitucional entendeu que a punição somente dos atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo e não dos atos heterossexuais, igualmente lesadores da disciplina militar, causava violação ao princípio constitucional da igualdade, por importar numa discriminação que não tinha base objetiva razoável, tendo a Corte declarado a inconstitucionalidade do dispositivo (LEAL, 2018).

A referida corte também tem precedente no sentido de que o benefício da visita íntima para as pessoas encarceradas não poderia ser negado com base na orientação sexual, devendo os casais homossexuais gozarem dos mesmos direitos dos casais heterossexuais (Exp. n.º 01575-2007-PHC/TC) (LEAL, 2018).

Por fim, a Suprema Corte dos EUA decidiu que LGBTs não podem ser discriminados no trabalho. o Tribunal proibiu demissões de gays, lésbicas e transgêneros por orientação sexual ou identidade de gênero. Essa decisão é vista como a mais importante a favor da comunidade LBGTQIA+ desde a legalização do casamento gay em 2015 (SUPREMA, 2020).

Em suma, a Corte entendeu que gays, lésbicas e transgêneros estão protegidos de discriminação no ambiente de trabalho pela chamada Lei dos Direitos Civis de 1964. Segundo a decisão, uma disposição dessa lei histórica, conhecida como Título VII e que proíbe a discriminação no emprego por, entre outras razões, causas sexuais, abrange eventuais preconceitos contra trabalhadores gays e lésbicas. O tribunal decidiu também que a proteção contra discriminação sexual se estende a pessoas transgênero (SUPREMA, 2020).

De acordo com a decisão, o Juiz Neil Gorsuch escreveu: "Um empregador que demite uma pessoa por ser homossexual ou transgênero demite-a por indícios ou ações que não teria questionado em pessoas de sexo diferente", "O sexo desempenha um papel necessário e indiscutível na decisão, exatamente o que o Título VII da Lei dos Direitos Civis de 1964 proíbe" (SUPREMA, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde que nascemos, a nós, é atribuído gostar de algumas coisas tendo em vista o sexo biológico adquirido a partir do nascimento e o reconhecimento da identidade de gênero padrão imposta pela sociedade, um pouco mais tarde. Meninos tem que brincar e gostar de carros, ferramentas e adotar a cor azul, as meninas devem gostar, brincar de bonecas, casinha e adotar a cor rosa.

Quando uma pessoa foge um pouco desses padrões impostos pela sociedade, já se consideram motivos para sofrerem discriminações e preconceitos, ficando automaticamente isoladas da sociedade, dificultando a convivência social, a interação social e até mesmo em obter êxito em relação a um emprego, sem falar nos abalos mentais e problemas psicológicos que essas pessoas possuem.

As pessoas pertencentes a comunidade LGBTPQIA+ sofrem inúmeros tipos de violências, quais sejam, as de natureza física, psicológica, econômica, moral, social e institucional. Todos esses tipos de violências causam intensos sofrimentos e abalos mentais, além de inferiorizar essas pessoas.

De acordo com Minuano (2021) e Queiroga (2018), infelizmente, o Brasil lidera o ranking mundial de crimes motivados por homofobia ou transfobia. Diante desse fato, as bandeiras de luta do movimento necessitam receber destaque e a sua aprovação se torna necessária.

Criminalizar a LGBTFOBIA pode não ser a uma solução para todos os crimes e muito menos para o fim da discriminação. Mas será uma ferramenta de conquista da segurança e da dignidade dessa comunidade de seres humanos, que por demonstrarem sua afetividade ou por viverem sua identidade de gênero diferente da suposta determinação biológica sofrem agressões e assassinatos todos os dias.

Com o início da segunda década do século XXI, podemos perceber inúmeras conquistas dos movimentos sociais relacionados à comunidade LGBTPQIA+, principalmente através de decisões judiciais dos nossos tribunais superiores.

Com isso, o objetivo do presente artigo foi analisar a jurisprudência, a evolução dos direitos e da comunidade LGBTPQIA+, sua caracterização e significados no Brasil, através do nosso Supremo Tribunal Federal e, uma análise comparada de quatro cortes

constitucionais internacionais acerca dos direitos LGBTPQIA+.

Assim, o objetivo desta pesquisa foi apresentar a população alguns dos direitos e garantias asseguradas às pessoas LGBTPQIA+, permitindo que desenvolvam uma visão crítica e desconstruída no contexto das causas atuais, ressignificando preconceitos e identificando mecanismos para a garantia e promoção, bem como sua melhor forma de utilização.

Por fim o presente trabalho visou contribuir para uma reflexão da atual conjuntura dos movimentos sociais LGBTPQIA+, no que concerne a promoção e efetivação dos direitos dessa comunidade, as lutas sociais, os caminhos traçados até a atualidade dentre suas principais pautas e bandeiras de lutas.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Lucas. Mundo avança em direitos LGBT, mas relação homossexual segue como crime em 69 países. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 de dez. de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/12/mundo-avanca-em-direitos-lgbt-mas-relacao-homossexual-segue-como-crime-em-69-paises.shtml>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

CARDINALI, Daniel Carvalho. Direitos lgbt e cortes constitucionais latino-americanas: uma análise da jurisprudência da Colômbia, Peru, Chile e Brasil. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/27325>. Acesso em: 30 set. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. Sérgio Cabral quer equiparar união homossexual à união estável. **Revista Consultor Jurídico**, [S.], 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-mar-03/sergio\\_cabral\\_equiparar\\_uniao\\_gay\\_uniao\\_estavel](https://www.conjur.com.br/2008-mar-03/sergio_cabral_equiparar_uniao_gay_uniao_estavel). Acesso em: 30 set. 2021.

DRESCH, Letícia; ANDRES, Mônica; KUNZLER, Kerelly. **Movimento LBGQTQIA+**. [S.l.: s.n.], [202-?]. Disponível em: [https://www.passeidireto.com/arquivo/95299513/movimento-lgbtqia?utm\\_medium=mobile&utm\\_campaign=ios](https://www.passeidireto.com/arquivo/95299513/movimento-lgbtqia?utm_medium=mobile&utm_campaign=ios). Acesso em: 08 set. 2021.

DUARTE, Rachel. Inércia do Legislativo faz de STF indispensável, diz Deborah Duprat. **Sul 21**, 2012. Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-noticias->

2/2012/11/stf-e-indispensavel-diante-da-inercia-do-legislativo-diz-vice-procuradora-geral-da-republica/. Acesso em: 30 set. 2021.

FRAZÃO, Dilva. Oscar Wilde: escritor irlandês. **Ebiografia**, 2019. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/oscar\\_wilde/](https://www.ebiografia.com/oscar_wilde/). Acesso em: 25 set. 2021.

FERRAZ, Thais. Movimento LGBT: a importância da sua história e do seu dia. **Politize!**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lgbt-historia-movimento/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

GONÇALVES, Carolina Stéphanie Rodrigues; SILVA, Samira Cristina Pereira. Os "LGBT+" como novos sujeitos coletivos de direitos: Lutas Políticas e Construções Jurídicas. **Revista Ensaios**, Rio de Janeiro, v. 12, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ensaios/article/view/37234>. Acesso em: 31 ago. 2021.

LEAL, Saul Tourinho. Suprema Corte de Israel reafirma direitos LGBT. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/conversa-constitucional/292978/suprema-corte-de-israel-reafirma-direitos-lgbt>. Acesso em: 30 set. 2021.

JUSTINO, Guilherme. Criminalização da homofobia: o que pode mudar com o julgamento no STF. **GHZ Comportamento**, Porto Alegre, 20 de maio de 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2019/05/criminalizacao-da-homofobia-o-que-pode-mudar-com-o-julgamento-no-stf-cjvwcsxjj060r01mau5kbktvm.html>. Acesso em: 30 set. 2021.

LIBERAL, Cinara Maria Moreira (coord.). **Proteção e promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+**. Belo Horizonte: Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, 2020. Disponível em: [https://www.passeidireto.com/arquivo/86035737/apostila-lgbtqia-revisada-em-08-10-locked?utm\\_medium=mobile&utm\\_campaign=ios](https://www.passeidireto.com/arquivo/86035737/apostila-lgbtqia-revisada-em-08-10-locked?utm_medium=mobile&utm_campaign=ios). Acesso em: 8 set. 2021.

MATTOS, Fernando da Silva. **Direitos Fundamentais da população LGBT e seu fundamento judicial**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: [http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt\\_1.pdf](http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt_1.pdf). Acesso em: 11 set. 2021.

MINUANO, Carlos. Brasil é o país que mais mata pessoas trans; 175 foram assassinadas em 2020. **Universa Uol**, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/01/29/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-175-foram-assassinadas-em-2020.htm>. Acesso em: 11 set. 2021.

QUEIROGA, Louise. Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais. **O Globo**, Rio de Janeiro, 16 de nov. de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>. Acesso em: 8 set. 2021.

SUPREMA Corte dos EUA decide que LGBTs não podem ser discriminados no trabalho. **DW Brasil**, 2020. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3dpUR>. Acesso em: 11 set. 2021.